

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Dispõe sobre os novos procedimentos a serem adotados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e pela Procuradoria Geral do Estado – PGE visando a evidenciação contábil, no Sistema Integrado de Administração e Finanças para Estados e Municípios - SIAFEM, da Dívida Ativa tributária e não tributária, e dá outras providências

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS** e o **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais que lhes conferem, respectivamente, o art. 90, I, do Decreto n. 20.288 de 17 de novembro de 2015 e art. 11, I da Lei Complementar nº 620, de 21 de junho de 2011, e

CONSIDERANDO a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, de 23 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 01 Receita de Transação sem Contraprestação, de 21 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 02 Receita de Transação com a Contraprestação, de 21 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 03 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, de 21 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.10 Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público;

CONSIDERANDO o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição;

CONSIDERANDO a Portaria da STN n. 548, de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre os novos prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a mesma base conceitual;

---

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso VII e no artigo 28, incisos I a IX da Lei Complementar n. 620, de 21 de junho de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 17.466 de 08 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO o necessário controle fidedigno e tempestivo para o reconhecimento, evidenciação e mensuração da Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

## **RESOLVEM**

Art. 1º Estabelecer novos procedimentos a serem observados pela Procuradoria da Dívida Ativa – PGE/PDA, unidade de execução da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO na contabilização do estoque da Dívida Ativa tributária e não tributária bem como o respectivo ajuste para perdas, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

## **CAPITULO I DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 2º A PGE/PDA contabilizará mensalmente os valores relativos à Dívida Ativa tributária e não tributária, assim como sua variação, no Sistema Integrado de Administração e Finanças para Estados e Municípios – SIAFEM.

§1º A contabilização compreenderá as informações verificadas durante o respectivo período de apuração.

§2º A contabilização será separada entre Dívida Ativa tributária e não tributária, especificada por tipo de tributo.

Art. 3º A SEFIN/RO, por meio da Gerência de Informática, da Coordenadoria da Receita Estadual – GEINF/CRE, disponibilizará à PDA/PGE sistema parametrizado de acordo as normas estabelecidas nesta resolução para atendimento do disposto no artigo 2º.

## **CAPITULO II DO ESTOQUE DE DÍVIDA ATIVA**

Art. 4º Para fins desta resolução considera-se estoque da Dívida Ativa o montante do crédito tributário e não tributário, exigível pelo transcurso do prazo para pagamento, inscrito, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Compõem o estoque da Dívida Ativa do período (EF), o crédito do estoque final de Dívida Ativa do período anterior (EI), acrescido das inscrições em Dívida Ativa do período (INS) e dos ajustes positivos (AJPO), deduzido dos recebimentos em espécie ou bens (REC), remissões (REM), cancelamentos administrativos ou judiciais (CANC), compensações (COMP), e ajustes negativos (AJNE) de Dívida Ativa tributária e não tributária, conforme formula e definições seguintes:

§1º O estoque de Dívida Ativa referente ao exercício financeiro em curso será calculada por meio da fórmula:

$$EF = (EI + INS + AJPO) - (REC + REM + CANC + COMP + AJNE)$$

§2º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, serão contabilizados:

I - como Estoque Final (EF) do período anterior, os créditos existentes no último registro do período anterior constantes no relatório do sistema referido no artigo 3º e no SIAFEM.

II - como Inscrições em Dívida Ativa do período, as inscrições realizadas durante o respectivo período de apuração.

III - como ajustes positivos, as variações verificadas em decorrência de suspensões, abatimentos e parcelamentos;

IV – como recebimentos, os créditos efetivamente recolhidos aos cofres públicos e as baixas decorrentes de dação em pagamento;

V - como remissões, os créditos extintos pela aplicação de lei remissiva;

VI - como cancelamentos administrativos ou judiciais, os créditos baixados definitivamente por decisão administrativa ou judicial;

VII - como compensações, as baixas definitivas decorrentes do encontro de créditos do sujeito passivo com os da administração pública do Estado de Rondônia;

VIII - como ajustes negativos, as variações verificadas em decorrência de suspensões, abatimentos e parcelamentos.

§ 3º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, compreende-se como:

I - suspensões, os registros provisórios de baixa decorrentes de decisão administrativa ou judicial;

II - abatimentos, os valores obtidos da diferença entre o valor do crédito original e do atualizado decorrente de revisão de lançamento ou redução de penalidade;

III – parcelamentos, os créditos parcelados durante o período de apuração.

§ 4º Para fins de registro no período, os montantes das variáveis elencadas no *caput* constituir-se-ão dos novos registros verificados desde o período anterior, os quais deverão ser evidenciados com seus valores originais, atualização monetária, juros e multa, quando for o caso.

§ 5º Os montantes relativos a ajustes positivos ou negativos serão controlados em registros apartados, devendo ser transportados para os campos apropriados da fórmula, referida no §1º, apenas o saldo apurado durante o período.

§ 6º Comporão os saldos dos ajustes:

I – positivos, a reversão dos valores atualizados dos créditos suspensos, abatidos e parcelados em períodos anteriores, que retornarem a situação de não pagos no período de apuração, no caso de suspensão ou parcelamento;

II – negativos, os valores dos créditos suspensos e parcelados no período de apuração e a diferença entre o valor original e o atual, na hipótese de abatimento;

§ 7º Na hipótese de recebimento parcial de determinado crédito, deverá ser observado o seguinte:

I – se extinguir o crédito, nos casos de pagamento com benefícios de redução de multas e juros concedidos por lei, o valor integral da Dívida Ativa será baixado do estoque como recebido;

II – se não extinguir o crédito, apenas a diferença recolhida será baixada do estoque como recebida.

§ 8º Os parcelamentos considerados como inadimplidos no período de apuração serão revertidos para o saldo do estoque da Dívida Ativa, por meio da variável de ajuste positivo, com os valores atualizados dos créditos.

Art. 6º O estoque final de Dívida Ativa do período e os registros de ajustes controlados em apartado, nestes quando for o caso, após atualização monetária, conforme artigo 7º, serão acrescidos de 1% (um por cento) de juros no período seguinte.

Art. 7º No início do novo exercício, os saldos existentes no registro de estoque final de Dívida Ativa e nos registros de ajustes, nestes quando for o caso, serão atualizados monetariamente de acordo com a variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO.

Art. 8º Os acréscimos referidos nos artigos 6º e 7º integrarão o montante do estoque final da Dívida Ativa e juntamente com o valor original constituirão a base para o cálculo do novo período.

### **CAPITULO III**

#### **DÍVIDA ATIVA PARCELADA**

Art. 9º Os créditos de Dívida Ativa que deixarem de compor o estoque em razão ajuste negativo decorrente de parcelamento serão controlados em modulo específico do sistema referido no artigo 3º.

§ 1º Os créditos referidos no *caput* serão contabilizados nas contas de Crédito a curto ou longo prazo de acordo com o vencimento das parcelas, conforme a seguir especificado:

I – as parcelas que vencerem até o último dia do exercício subsequente serão classificadas como de curto prazo;

II – as parcelas que vencerem após o último dia do exercício subsequente serão classificadas como de longo prazo.

§ 2º No início de cada exercício as parcelas vincendas serão reclassificadas de acordo com as regras estabelecidas no § 1º;

§ 3º Na hipótese de inadimplemento do parcelamento, o saldo será excluído do controle referido no *caput* e voltará a compor o estoque de Dívida Ativa por meio do ajuste positivo.

### **CAPITULO IV**

#### **AJUSTE PARA PERDAS PROVÁVEIS NA DÍVIDA ATIVA**

Art. 10. As Dívidas Ativas tributárias e não tributárias, cuja última guia de lançamento possua mais de 10 (dez) anos de vencimento na data da apuração do estoque de Dívida Ativa do período, serão contabilizadas no final de cada exercício como Ajuste para Perdas Prováveis na Dívida Ativa.

Parágrafo único. O valor total do Ajuste para Perdas Prováveis deverá ser atualizado monetariamente no final de cada exercício de acordo com a variação da UFP/RO.

Art. 11. Os créditos de Dívidas Ativas tributárias e não tributárias deixarão de compor o montante do Ajuste para Perdas Prováveis na Dívida Ativa no exercício em que se verificar sua baixa definitiva pelo recebimento, remissão, cancelamento ou compensação.

## **CAPITULO V**

### **DO SISTEMA DE GERAÇÃO DO ESTOQUE DE DÍVIDA ATIVA**

Art. 12. O sistema referido no artigo 3º reunirá as informações do banco de dados da SEFIN/RO levando em consideração o código de receita vinculado ao crédito tributário e não tributário, assim como sua situação, de acordo com as definições constantes no Anexo Único desta resolução.

§ 1º Os códigos de receitas estão listados na Parte 1 e as situações dos créditos constam nas Partes 2 e 3 do Anexo Único.

§ 2º Os valores serão agrupados por código de receita, devendo ser mantido no sistema o historio das guias com seus respectivos valores que constituíram essa informação.

§ 3º As informações sobre Ajuste para Perdas Prováveis na Dívida Ativa deverão constar em seção apartada e o sistema deve controlar individualmente as guias de lançamento que as compuseram, a fim de permitir a baixa do provisionamento no exercício seguinte em que se verificar a baixa definitiva do lançamento.

§ 4º As guias que compuserem o Ajuste para Perdas Prováveis na Dívida Ativa deverão ser agrupadas por exercício entre tributárias, especificadas por tipo de tributo, e não tributaria, e atualizadas na data da geração da informação, evidenciando-se o valor original, atualização monetária, juros e multa, quando houver.

## **CAPITULO VI**

### **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 13. Os valores da arrecadação de Dívida Ativa tributária e não tributaria serão agrupados por código de receita, unidades gestoras, mês e exercício de arrecadação, de acordo com os demonstrativos constantes na Parte 4 do Anexo Único desta resolução.

---

Parágrafo único. Na hipótese de alteração do código de receita de algum crédito inscrito em Dívida Ativa, a evidenciação constará em nota explicativa na contabilização.

Art. 14. Os valores do montante de recebimento para contabilização do estoque da Dívida Ativa não necessitam coincidir com os valores referidos no artigo 13, tendo em conta que aqueles são compostos, dentre outros, de consolidações e adjudicações de bens móveis e imóveis, e estes são compostos exclusivamente de recurso que entram nos cofres públicos.

## **CAPITULO VII**

### **DO DEMONSTRATIVO DO ESTOQUE DE DÍVIDA ATIVA PARA REGISTRO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS – SIAFEM**

Art. 15. O sistema referido no artigo 3º deve proporcionar o preenchimento do demonstrativo de estoque da Dívida Ativa tributária e não tributária constante na Parte 5 do Anexo Único.

Parágrafo único. A PDA/PGE deverá homologar o relatório mensalmente e remetê-lo devidamente assinado à contabilidade para evidenciação dos lançamentos no SIAFEM.

## **CAPITULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 16. Para fins de aplicação desta resolução e da nova metodologia de cálculo, será considerado como estoque final da Dívida Ativa do período anterior, os créditos dessa natureza, conforme Parte 1 do Anexo Único, que constarem com a situação não pagos no dia 30 de novembro de 2018.

§ 1º Os créditos não pagos serão atualizados na data da geração da informação referida no *caput* e servirão de base para novas atualizações, devendo ser evidenciado o valor original, atualização monetária e juros.

§ 2º Os valores dos parcelamentos em andamento de Dívida Ativa não comporão o montante do estoque final referido no *caput*.

§ 3º Caso os valores apurados de acordo com o *caput* necessitem de ajustes para se adequarem aos registros contabilizados em 31 de dezembro de 2017, isso deverá constar em campo específico e em nota explicativa.

Art. 17. Cabe à PGE/RO homologar o sistema referido no artigo 3º.

Art. 18. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de dezembro de 2018.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**FRANCO MAEGAKI ONO**  
**Secretário de Estado de Finanças - SEFIN**

**JURACI JORGE DA SILVA**  
**Procurador Geral do Estado - PGE**



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a)**, em 23/10/2018, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 23/10/2018, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3435162** e o código CRC **4AE0FD78**.

## **IPERON**

Portaria nº 454/2018/IPERON-EQPPF

Conceder dispensa remunerada.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto de 15 de janeiro de 2015;

Considerando as atribuições definidas no Decreto nº 13.627, de 21/05/2008, especificamente o Artigo 8º, inciso XIX;

Considerando o teor da Declaração da Fhemeron de 10/10/2018 e Requerimento de 17/10/2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º **CONCEDER** de 08 (oito) dias de dispensa remunerada ao servidor **ELDENI TIMBÓ PASSOS**, ocupante do cargo de Analista em Previdência-Auditor, matrícula 300149934, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, nos dias **07 a 09 e 12 a 16/11/2018 e 19/11/2018**, concernente a doação de sangue nos termos do Art. 1º da Lei nº 3.922 de 17/10/2016, publicada no DOE/RO n. 194 de 17/10/2016.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.